



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

EMENDA Nº - CCT

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, nos termos do Substitutivo da CCJ, a seguinte redação:

“**Art. 8º** A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 35.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, e a continuidade das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de análise técnica, assinada por profissional habilitado, atestando que as mesmas são conduzidas segundo técnicas de mínimo impacto que garantam a conservação do solo e água.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agrônômica.

§ 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 4º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser

autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação apresentada pelo Substitutivo da CCJ ao caput do art. 8º não resolve a inconstitucionalidade detectada em sua redação originária.

Mesmo considerando que algum tipo de consolidação de atividades agrossilvopastoris em APPs ocorrerá, necessário se torna que haja clareza quanto a sua extensão. Da redação apresentada depreende-se que seria possível a manutenção de todo tipo de ocupação em áreas rurais consolidadas, ao passo que nos artigos 10, 12 e 35 são estabelecidas condições específicas para essa manutenção. Há, portanto, uma incongruência entre esses dispositivos, que deve ser eliminada.

De outro lado, com a modificação proposta para o § 1º do art. 8º busca-se explicitar a necessidade da realização de estudo técnico que garanta a conservação do solo e da água como condição para a autorização da manutenção de atividades agrossilvopastoris em APPs.

Ademais, os dispositivos dos parágrafos 3º e 4º daquele artigo, que se propõe suprimir com esta Emenda, conferem ampla margem de discricão no caso da determinação pelo PRA, que será implementado por norma regulamentar, editada pelo Poder Executivo (art.33, § 1º), de **outras atividades** permitidas em APPs não previstas no *caput* daquele art. 8º.

O que sejam “**outras atividades**”, para fins dos §§ 3º e 4º do art. 8º, é difícil precisar, sobretudo em face da amplíssima noção de atividade agrossilvopastoril, que abarca quase todo o setor primário da economia (excetua-se o extrativismo mineral). Além disso, as hipóteses desses parágrafos mostram-se pouco congruentes com a lógica que presidirá o PRA, já que, nos termos no art. 33, § 5º, ter-se-á, com o cumprimento das exigências feitas no âmbito do programa, a legitimação *das áreas que remanescerem ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando*

seu uso como área rural consolidada para todos os fins. Ora, o dispositivo não fala em legitimação de outras atividades além das agrossilvopastoris. Se assim é, perde muito sentido a autorização prevista no §§ 3º e 4º do art. 8º.

A nosso ver, tal previsão não observa condições mínimas de proteção ao meio ambiente, às quais o legislador, no exercício de suas competências constitucionais, está jungido.

O art. 225 da Carta Magna impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, incumbindo-o de, entre outras tarefas (art. 225, § 1º, I e III): *preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; e definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*

Desse modo, não resta dúvida de que se mostra constitucionalmente problemática, a redação dada ao caput do art. 8º, sem observar o disposto nos artigos 10, 12 e 35, bem como a abertura realizada pelos citados §§ 3º e 4º, os quais sequer identificam que *outras atividades* poderiam ser permitidas em APPs, determinando apenas que elas observem critérios técnicos de conservação de solo e água, não podendo ser desenvolvidas em áreas de risco.

Sala da Comissão,

Senador Rodrigo Rollemberg